



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 15374.000928/99-18
Recurso n.º : 142.571
Recorrente : AEROBARCOS DO BRASIL TRANSP. MAR. E TURISMO
S. A.
Recorrida : 3ª TURMA/D.R.J. NO RIO DE JANEIRO – RJ I.
Sessão de : 26 de julho de 2006
Acórdão n.º : 101-95.639

IRPJ – CUSTOS. - DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS. - GLOSA. – O Ato Administrativo de Lançamento requer seja produzida a prova da ocorrência de fato que, inequivocamente, se subsuma à hipótese descrita pela norma jurídica. A fundamentação da glosa de custos ou despesas operacionais incorridas ou realizadas, contabilmente apropriadas pelo sujeito passivo, há de ser acompanhada do elemento probatório, produzido pela Fiscalização. Os gastos suportados com reparos, conservação ou substituição de partes e peças, para que venham de ser capitalizados ou imobilizados, com vistas a que se submetam ao processo de depreciação, cabe não só produzir a prova de que provocaram o aumento da vida útil do bem por prazo superior a um ano, como também determinar o novo prazo de vida útil durante o qual o bem em questão deverá ser depreciado.


CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL. – CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS. - PROCEDIMENTOS REFLEXOS. - A decisão prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

Recurso conhecido e provido.

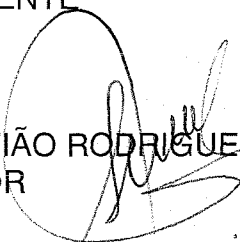
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AEROBARCOS DO BRASIL TRANSPORTE MARÍTIMO E TURISMO S. A..

Processo n.º : 15374.000928/99-18
Acórdão n.º : 101-95.639

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo n.º : 15374.000928/99-18
Acórdão n.º : 101-95.639

Recurso n.º : 142.571
Recorrente : AEROBARCOS DO BRASIL TRANSP. MAR. E TURISMO
S. A.

RELATÓRIO

AEROBARCOS DO BRASIL TRANSPORTE MARÍTIMO E TURISMO S. A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ do MF sob nº 30.137.442/0001-45, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pela Colenda Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através dos Autos de Infração de fls. 74/76 (IRPJ), 78/79 (PIS) e 82/83 (CSLL), recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão de primeiro grau.

A peça básica de fls. nos dá conta de que a matéria objeto de tributação resulta da glosa de:

“1 – CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS
BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU
DESPESA

Custo de aquisição de componentes e serviços destinados a montagem de motores para embarcações, de natureza permanente, indevidamente deduzidos como custo, conforme relatado em Termo de Verificação Fiscal datado de 28/05/99, parte integrante do presente Auto de Infração.

.....
2 – CORREÇÃO MONETÁRIA
BENS DE NATUREZA PERM. DEDUZ. INDEV. COMO CUSTO OU
DESPESA
BENS DE NATUREZA PERMANENTE, DEDUZIDOS INDEVIDAMENTE
COMO CUSTO OU DESPESA.

Correção monetária credora menor que a devida, decorrente da empresa ter contabilizado indevidamente como custo, bens do ativo permanente, sujeitos a correção monetária, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal lavrado em 28/05/99, parte integrante deste Auto de Infração.

Torna-se necessário, portanto, examinarmos o “TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL” de fls. “69/71, na parte em que assim se refere aos fatos:

“3 – que, no ano de 1995, a empresa procedeu à importação de componentes para motores, o que levou a fiscalização a lavrar, em 16/10/98, Termo de Intimação para que a empresa identificasse as embarcações onde foram aplicados os materiais importados, informando o período em que os aerobarcos estiveram fora de operação para substituição dos referidos materiais e o valor da mão de obra paga a terceiros pelos serviços prestados nessas operações, tendo a empresa

apresentado sucessivos pedidos de prorrogação de prazo para atender à intimação.

4 – que, em correspondência datada de 22/04/99, a empresa apresentou resposta ao Termo de Intimação de 16/12/98i (...), ficando evidenciado, através dos documentos apresentados, que houve uma renovação dos motores das embarcações Flecha de Niterói e Flecha de Ipanema, devido à natureza dos componentes importados que foram aplicados em seus motores, sendo de se ressaltar a troca dos blocos dos motores (...);

4.1 – no período em que ficou paralisada, durante o mês de agosto de 1995, a embarcação Flecha de Niterói recebeu R\$ 231.928,92, de componentes importados destinados ao seu motor, havendo a substituição, nesse mês, do bloco do motor (...), camisa de cilindro (...), eixo de manivela (...) e cabeçotes (...). Já na embarcação Flecha de Ipanema, que ficou paralisada durante o mês de setembro de 1995, (...) havendo a substituição do bloco do motor (...), eixo de manivela (...) e camisas de cilindro (...).”

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 90/99, foi proferida decisão pela Colenda Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ (fls. 151 a 161), assim assentada:

“Assunto: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ.

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995

Ementa: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE.

Não está inquinado de nulidade o auto de infração lavrado por autoridade competente e em consonância com o que preceitua o art. 142 do CTN, especialmente se o sujeito passivo, em sua defesa, demonstra pleno conhecimento dos fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração.

GASTOS ATIVÁVEIS DEDUZIDOS COMO CUSTO OU DESPESA.

Os gastos efetuados com reforma de motores de embarcação devem ser ativados, para futura depreciação, uma vez que se presume a ocorrência de aumento de vida útil do bem por tempo superior a um ano, já que, totalmente depreciado ou quase totalmente depreciado, é submetido a reforma e permanece em uso por mais de três anos após a realização do serviço.

DEPRECIÇÃO. GASTOS ATIVÁVEIS.

A ativação dos gastos efetuados com reforma de motores de embarcação gera direito à depreciação.

CORREÇÃO MONETÁRIA. GASTOS ATIVÁVEIS.

Tributa-se a correção monetária incidente sobre gastos ativáveis lançados, indevidamente, como despesa.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995

Ementa: PIS e CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Lançamento Procedente em Parte.”


Cientificada dessa decisão em 03 de julho de 2003 (A. R. de fls. 171v), a contribuinte ingressou com recurso voluntário para este Conselho, protocolizado em data de 01 de agosto daquele mesmo ano, onde sustenta em resumo:

- i) não obstante as contundentes questões preliminares suscitadas na fase impugnativa, a decisão recorrida deixou de reconhecer e declarar a nulidade do Ato Administrativo de Lançamento, eis que se tratava, a toda evidência, de imposição fiscal com notório cerceamento do direito a ampla defesa, vez que impossibilitava a instauração do contraditório, comprometendo o exercício da ampla defesa;
- ii) se é certo que a matéria deve ficar perfeitamente definida no Ato Administrativo de Lançamento, no caso concreto se pode facilmente constatar que o Fisco omitiu formalidade essencial à validade do lançamento, qual seja a exata identificação e definição da matéria tributável;
- iii) sendo a atividade administrativa do lançamento vinculada e obrigatória, nos precisos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 142 do CTN, tem-se que o lançamento sob exame foi levado a efeito ao arrepio das prescrições legais referidas;
- iv) auto de infração que não ostenta os princípios balizadores do Decreto nº 70.235, de 1972, os quais fixam os requisitos que devem constar, obrigatoriamente, da peça básica, é nulo de pleno direito, vez que a par de deixar de observar norma cogente do citado Decreto, impossibilita a verificação, pelo sujeito passivo, com segurança e exatidão, a procedência da exigência tributária;
- v) com o lançamento atacado a autoridade lançadora simplesmente inverteu o ônus da prova que lhe cabia produzir, transferindo-o, com a maior desfaçatez, ao sujeito passivo, ao proceder ao lançamento tributário, mesmo sem apresentar o indispensável elemento probante;

- vi) diante desse arbitrário lançamento que restou mantido pela decisão de primeiro grau, e tendo presente o que foi sustentado como preliminar, cabe a este Colegiado reformar a decisão “a quo”, de modo a reconhecer sua nulidade, haja vista que o Decreto nº 70.235, de 1972, erigiu a preterição do direito de defesa como causa determinante de nulidade, vez que a decisão recorrida limitou-se a esgueirar-se em malfadados e frágeis argumentos visando tentar justificar a legitimidade dessa exação;
- vii) competirá a esse Conselho, em nome da Justiça Fiscal, reformar a decisão de primeiro grau, declarando a nulidade do Ato Administrativo de Lançamento, por não observado o que dispõe o artigo 142 do CTN, como também o artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972;
- viii) a simples leitura da descrição dos fatos e do que contém o Termo de Verificação Fiscal, é bastante para concluir no sentido de que a exigência tributária está calcada em mera presunção, vez que os autos do procedimento simplesmente conjectura que teria ocorrido renovação dos motores das embarcações, notadamente face à natureza dos componentes importados que restaram aplicados em seus motores;
- ix) não fundamenta, contudo, seus elementos de convicção, limitando-se a presumir que a natureza dos componentes, por si só, seria suficiente para justificar uma renovação dos motores de maneira que o simples fato de não ter ocorrido outra substituição desses seus componentes em lapso de tempo superior a um ano, induz presumir que ocorreu aumento da vida útil da embarcação;
- x) este Colendo Conselho, como também a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais vêm decidindo de forma iterativa que o aumento da vida útil do bem por prazo superior a um ano deverá ser comprovado pelo Fisco, conforme jurisprudência reproduzida em inúmeros julgados cujas ementas transcreve;
- xi) dada a natureza da embarcação – aerobarco que opera na Baía de Guanabara – deve ser ressaltado que mesmo em sua utilização normal de ligação das linhas exploradas pela recorrente, seus motores operam num regime em que são freqüentemente exigidos, o que implica maior desgaste de seus componentes;
- xii) atento à diretriz de proporcionar transporte rápido e seguro, a recorrente não pode descuidar da manutenção das embarcações, sem contar que as mesmas estão sujeitas às periódicas inspeções de órgãos controladores para fins de utilização e continuidade dos serviços;
- xiii) os serviços levados a efeito não tiveram, por certo, o caráter de reforma das embarcações, vez que estas não dependem somente de meras substituições de partes do motor para aumentar a sua vida útil, sendo certo que tal aumento está

- vinculado à execução de outros serviços de natureza estrutural, como casco, flutuadores etc.;
- xiv) de nada valeria a execução da mencionada manutenção em motores se a embarcação não apresentar-se em sua estrutura condições de navegabilidade, sendo certo que estas condições é que determinarão o tempo de vida útil da embarcação, não o motor;
 - xv) comprovada a absoluta dedutibilidade da despesa com manutenção de motores, não há falar em exigência da correção monetária credora, já que esta resulta da ativação dos gastos, em face de promovida a glosa;
 - xvi) a jurisprudência administrativa sempre reconheceu que as quotas de amortização ou depreciação, quando do lançamento de ofício, devem ser consideradas para efeito de apuração da base de cálculo do tributo, o que restou reconhecido pela decisão recorrida em razão do postulado na impugnação.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

O Recurso foi manifestado no prazo legal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Nosso ordenamento jurídico autoriza a dedução, a título de encargo de depreciação, da importância que corresponda à diminuição do valor dos bens pertencentes ao ativo permanente, em razão do natural desgaste sofrido pelo uso, desde que sua utilização esteja direta e intrinsecamente relacionada com a produção ou comercialização de bens e serviços que corresponda à atividade desenvolvida pela pessoa jurídica.

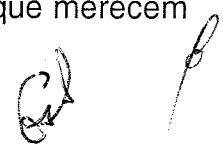
São admitidos, também, como custo ou despesas operacionais, os gastos suportados e destinados à conservação e reparos dos bens constantes do ativo permanente e das instalações, quando destinados a mantê-los em condições de operar ou de exercer sua função precípua.

No entanto, ocorrendo a hipótese de realizados gastos com reparos, conservação ou substituição de partes e peças, a vida útil prevista para o bem for aumentada em prazo superior a um ano, os gastos suportados deverão ser ativados, capitalizados ou imobilizados, com a conseqüente incorporação ao valor do bem, com vistas a se submeter ao processo de depreciação, cabendo determinar não só o novo valor contábil, como também novo prazo de vida útil durante o qual o bem em questão deverá ser depreciado.

Cumpra deixar consignado, por relevante, que ao contribuinte é permitido ou facultado, de forma alternativa, quando dos gastos incorridos com reparos, conservação ou substituição de partes e peças de bens integrantes do ativo imobilizado, de que resulte aumento do prazo de vida útil superior a um ano:

- i) “aplicar o percentual de depreciação correspondente à parte não depreciada do bem sobre os custos de substituição das partes e peças;
- ii) apurar a diferença entre o total dos custos de substituição e o valor determinado no inciso anterior;
- iii) escriturar o valor apurado no inciso I a débito das contas de resultado;
- iv) escriturar o valor apurado no inciso II a débito da conta do ativo imobilizado que registra o bem, o qual terá seu novo valor contábil depreciado no novo prazo de vida útil previsto.” (RIR/99, art. 346, § 2º).

O caso concreto apresenta aspectos que considero relevantes e que merecem destaque.



Como é sabido e consabido, as embarcações servem como meio para o transporte de passageiros, na travessia entre as cidades do Rio de Janeiro e Niterói.

São, por certo, embarcações de razoáveis dimensões e, para movimentá-las necessita contar com o auxílio de potentes motores. Sem o concurso de tais máquinas as embarcações por certo que não cumprirão suas finalidades ou objetivos.

O fato de haver sido realizado reparo nos motores não implica concluir, necessariamente, que o prazo previsto para a vida útil da embarcação tenha aumentado.

A ativação, no caso, só teria sentido se o motor pudesse ser admitido como um bem de utilização independente, cujo custo tivesse sido apropriado em separado, com utilização múltipla, não vinculada exclusivamente à embarcação.

É bem provável que o próprio motor tenha sua vida útil aumentada, mas daí a estender o conceito para a embarcação vai uma significativa distância.

Como já registrado, cabia à Fiscalização comprovar que da realização dos reparos, da conservação ou da substituição de partes e peças, resultou aumento da vida útil prevista para o bem por prazo superior a um ano. E não é só, além da prova do aumento da vida é dever do Fisco determinar, através de laudos ou exames periciais periciais, o novo prazo de vida útil durante o qual os investimentos deverão, por capitalizados ou imobilizados, se submeterão a novo processo de depreciação.

Cumprir deixar consignado, por relevante, que o caso concreto apresenta nítidas características da hipótese de antecipação de despesas, o que implica reconhecer que ao a relação jurídica tributária se subsume à hipótese de postergação do pagamento do tributo.

No que se refere à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e à contribuição para o PIs, como visto tratam-se de exigências reflexas, cabendo aplicar a mesma conclusão a que se chegou relativamente à exigência do IRPJ, face à relação de causa e efeito existente entre os lançamentos.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Sujeito Passivo.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2006.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

